



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 18471.000150/2008-06
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2102-002.480 – 1ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 12 de março de 2013
Matéria IRPF - MULTA DE OFÍCIO - AUTO COMPLEMENTAR
Recorrente VICENTE LO PRETE
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2004

MULTA QUALIFICADA. EVIDENTE INTUITO DE FRAUDE. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. MERA OMISSÃO DE RENDIMENTOS ESTRIBADA EM UMA PRESUNÇÃO LEGAL.

Somente é justificável a exigência da multa qualificada prevista no artigo art. 44, II, da Lei n 9.430/96, em sua redação original, quando o contribuinte tenha procedido com evidente intuito de fraude, nos casos definidos nos artigos 71, 72 e 73 da Lei nº 4.502/64. O evidente intuito de fraude deverá ser minuciosamente justificado e comprovado nos autos. Nos termos do enunciado nº 14 da Súmula deste Primeiro Conselho, não há que se falar em qualificação da multa de ofício nas hipóteses de mera omissão de rendimentos, sem a devida comprovação do evidente intuito de fraude. Nessa linha, incabível o exasperamento da multa de ofício quando a omissão de rendimentos está estribada em mera presunção legal, sem qualquer conduta adicional que qualifique a presunção.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em DAR provimento ao recurso.

Assinado digitalmente

GIOVANNI CHRISTIAN NUNES CAMPOS - Relator e Presidente.

EDITADO EM: 18/03/2013

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Carlos André Rodrigues Pereira Lima, Giovanni Christian Nunes Campos, Núbia Matos Moura, Roberta de Azeredo Ferreira Pagetti e Rubens Maurício Carvalho. Ausente justificadamente a Conselheira Acácia Sayuri Wakasugi.

Relatório

Originalmente, ao contribuinte autuado foi imputada uma omissão de rendimentos caracterizada por depósitos bancários de origem não comprovada, nos anos-calendário 2002 e 2003, em conta titularizada pelo fiscalizado e outros no exterior, em infração controlada no processo administrativo nº 18471.000894/2007-31. O imposto incidente sobre tal presunção omissão de rendimentos foi secundado por multa qualificada no percentual de 150% sobre o imposto lançado, exceto em relação ao imposto decorrente dos depósitos do mês de julho de 2003 (fl. 30), que sofreu a vinculação da multa de ofício ordinária no percentual de 75%.

A conta corrente estrangeira era mantida no *Delta National Bank and Trust Company* em Nova Iorque, titularizada pelo fiscalizado e pelos Srs. John Erik Gustafson, Mauro Alvim Godoy e Vinicius Nunes da Silva, sendo que foi imputado ao fiscalizado a quarta parte dos créditos registrados nessa conta. Deve-se evidenciar que a documentação dessa conta foi enviada para a Receita Federal pelo Juízo Federal da 2ª Vara Criminal da Seção Judiciária do Paraná — PR. Ainda, tal conta bancária não constou na declaração de bens e direitos do fiscalizado.

Considerando o equívoco na apuração da multa de ofício em face do imposto decorrente da presunção de omissão de rendimentos (depósitos bancários) no mês de julho de 2003, que deveria sofrer, na óptica da Autoridade Fiscal, a imputação de uma multa qualificada no percentual de 150%, ocorreu o presente lançamento, auto de infração complementar, com a cobrança de multa adicional no percentual de mais 75%.

Por relevante, deve-se anotar que a multa de ofício foi qualificada, pois o fiscalizado negou a existência dessa conta, evidenciando a manutenção de conta bancária no exterior sem a devida comunicação à Receita Federal, procedimento que denotaria a intenção de excluir do fisco a existência de conta no exterior, bem como a origem dos recursos que a abasteceram.

Inconformado com a autuação, o contribuinte apresentou impugnação ao lançamento, dirigida à Delegacia da Receita Federal de Julgamento.

A 1ª Turma de Julgamento da DRJ-Rio de Janeiro II (RJ), por unanimidade de votos, julgou procedente o lançamento, em decisão consubstanciada no Acórdão nº 13-22.647, de 15 de dezembro de 2008 (fls. 58 e seguintes).

O contribuinte foi intimado da decisão acima em 15/01/2009. Irresignado, interpôs recurso voluntário em 03/02/2009.

No voluntário, o recorrente alega, em síntese, que a movimentação financeira desproporcional aos rendimentos declarados, em si mesma, não tipifica o evidente intuito de

fraude, na forma do art. 44, II, da Lei nº 9.430/96, como assentado em remansosa jurisprudência administrativa. Ademais, na forma de enunciado sumular do CARF, a simples omissão de receitas ou rendimentos, por si só, não autoriza a qualificação da multa de ofício, devendo ser comprovado o evidente intuito de fraude, entendimento que se aplica ao caso retratado neste caderno processual, pois não se comprovou a conduta dolosa do fiscalizado.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Giovanni Christian Nunes Campos, Relator

Declara-se a tempestividade do apelo, já que o contribuinte foi intimado da decisão recorrida em 15/01/2009, quinta-feira, e interpôs o recurso voluntário em 03/02/2009, dentro do trintídio legal, este que teve seu termo final em 16/02/2009, segunda-feira. Dessa forma, atendidos os demais requisitos legais, passa-se a apreciar o apelo, como discriminado no relatório.

Antes de tudo, deve-se anotar que este Colegiado, apreciando o recurso voluntário tombado no processo administrativo nº 18471.000894/2007-31, na relatoria do Conselheiro Rubens Maurício Carvalho, prolatou o acórdão nº 2102-002.359, de 18 de outubro de 2012, quando reduziu a multa de ofício vinculada ao imposto incidente sobre a omissão de rendimentos caracterizada pelos depósitos bancários de origem não comprovada mantidos no *Delta National Bank and Trust Company* em Nova Iorque, titularizada pelo fiscalizado e pelos Srs. John Erik Gustafson, Mauro Alvim Godoy e Vinicius Nunes da Silva, para o percentual de 75%.

Naquela oportunidade, o Conselheiro Rubens se fiou nas razões outrora prolatadas por este mesmo Colegiado, no Acórdão nº 2102-00.432, de 03/12/2009, relatoria deste Conselheiro Giovanni Campos, quando apreciou a mesma infração em face do recorrente Mauro Alvim Godoy, igualmente reduzindo a multa de ofício do caso presente para o percentual de 75%. Eis as razões lançadas no Acórdão nº 2102-00.432, de 03/12/2009, que aqui se toma como razão de decidir, *mutatis mutandis*:

(...)

Como já dito, a autoridade fiscal vinculou a multa de ofício qualificada de 150% ao imposto decorrente da omissão de rendimentos caracterizada pelos depósitos bancários de origem não comprovada mantidos no exterior, em decorrência de o fiscalizado ter negado a existência da conta mantida alhures, evidenciando a manutenção de conta bancária no exterior sem a devida comunicação à Receita Federal, procedimento que denotaria a intenção de excluir do fisco a existência de conta no exterior, bem como a origem dos recursos que a abasteceram. Ademais, a autoridade fiscal entendeu a manutenção de conta bancária no exterior sem a devida comunicação à Receita Federal espelhava a conduta tipificada no art. 22, parágrafo único, in fine, da Lei nº 7.492/86 — Lei dos crimes contra o sistema financeiro nacional (fls. 339).

Pelo resumo acima, percebe-se que a qualificação da multa de ofício está vinculada essencialmente ao tipo penal previsto na Lei nº 7.492/86, já que não parece razoável o exasperamento pelo simples fato do contribuinte negar a titularidade de uma conta bancária, ou mesmo não comprovar a origem dos depósitos lá feitos.

Pessoalmente, já tive a oportunidade de confessar entendimento similar ao da autoridade autuante, quando da prolação do Acórdão nº 106-17.054, sessão de 11/09/2008, em que, relator do feito, restei vencido pela douta maioria da então Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, que então desqualificou a multa de ofício, reduzindo-a para 75%, já que entendeu, a maioria, que a questão tratada no art. 22, parágrafo único, da Lei nº 7.492/86 era estranha à lide tributária, já que se tratava de um crime contra o sistema financeiro e não contra a ordem tributária.

Desde então, melhor ponderando sobre essa controvérsia, passei a acompanhar o entendimento da maioria que se formou naquele julgado.

Inicialmente, não se pode negar que a exasperação da multa de ofício na área tributária indica a ocorrência de algum dos tipos previstos na Lei nº 8.137/90, que expressamente regula os crimes contra a ordem tributária. Ora, sempre que a autoridade fiscal perceber, em tese, a vulneração de tal subsistema jurídico, deve qualificar a multa de ofício. Na prática, passa-se a ter uma pena administrativa pecuniária majorada e, eventualmente, uma pena no juízo criminal.

Na linha acima, soa estranho imaginar que uma vulneração da ordem financeira ou cambial, para a qual há sanções administrativas que serão aplicadas pelo Banco Central do Brasil, e penas, previstas na Lei nº 7.492/86, a serem aplicadas pelo juízo criminal, possa também implicar em sanções administrativas exasperadas no âmbito tributário. Ademais, mesmo no tipo do art. 22, parágrafo único, in fine, da Lei nº 7.492/86 (Incorre na mesma pena quem, a qualquer título, promove, sem autorização legal, a saída de moeda ou divisa para o exterior, ou nele mantiver depósitos não declarados à repartição federal competente), há fundada dúvida se a repartição competente a ser notificada para o caso do contribuinte ter depósitos no exterior é a Receita Federal, o Banco Central ou ambos. Em essência, no âmbito tributário, não há diferença entre a não comprovação de depósitos mantidos no Brasil ou no exterior. Ambas as hipóteses se subsumem ao comando do art. 42 da Lei nº 9.430/96.

Assim, a fundada dúvida na qualificação da multa de ofício tributária em decorrência do tipo do art. 22, parágrafo único, in fine, da Lei nº 7.492/86 já seria, por si só, razão suficiente para afastar o exasperamento, exceto se houvesse algum elemento doloso adicional na movimentação da conta bancária alienígena. Aqui, ressalte-se, a jurisprudência dos Conselhos de Contribuintes eventualmente autoriza a qualificação da multa de ofício na tributação do art. 42 da Lei nº 9.430/96, normalmente

voltada para contas correntes mantidas no Brasil, quando ocorre uma das hipóteses abaixo:

- *utilização de documentos, material ou ideologicamente, falsos para abertura ou movimentação de conta bancária;*
- *conta de depósito aberta em nome interposta pessoa (Acórdão nº 104- 20.713, sessão de 19/05/2005, relator o Conselheiro Remis Almeida Estol; Acórdão nº 104-22.618, sessão de 13/09/2007, relator o Conselheiro Nelson Mallmann);*
- *utilização de um segundo número de CPF para dificultar a identificação do contribuinte (Acórdão nº 102-47.157, sessão de 20/10/2005, relatora a Conselheira Silvana Mancini Karam);*
- *contribuinte que utiliza conta de terceiro para movimentar recursos de origem não comprovada (Acórdão nº 106-16.646, sessão de 05/12/2007, relatora a Conselheira Roberta de Azeredo Ferreira Pagetti);*
- *omissão da escrituração de depósitos bancários, aliado ao exercício de atividades paralelas, as quais dependem de autorização de órgão governamental (Acórdão nº 101-93.865, sessão de 19/06/2002, relator o Conselheiro Paulo Roberto Cortez);*
- *utilização de meio fraudulento para comprovar a origem dos depósitos bancários (Acórdão nº 102-48.266, sessão de 01/03/2007, relator o Conselheiro Alexandre Andrade Lima da Fonte Filho).*

Obviamente, os casos acima se aplicam as contas bancárias mantidas no exterior, já que onde há a mesma razão, deve-se ter a mesma decisão. Porém, observe-se, o caso dos autos, referente à titularidade das contas estrangeiras, não se amolda a quaisquer das situações acima. O recorrente timidamente negou a propriedade de contas no exterior (fls. 76),

declaração que foi arrostada pela documentação da conta estrangeira juntada aos autos (vide o anexo I), que iniludivelmente implica o contribuinte na conta mantida no Delta Bank. Mutatis mutandis, o caso se assemelharia a uma malsucedida negativa de titularidade de conta mantida no Brasil, situação que não se amolda, como já dito, a quaisquer dos itens acima.

Com as considerações acima, deve-se reduzir a multa de ofício de 150% para 75%.

(...)

Ante o exposto, voto no sentido de DAR provimento ao recurso.

Assinado digitalmente

Giovanni Christian Nunes Campos

CÓPIA